



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000165/96-33
Recurso nº. : 14.016
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : CÍCERO MAX DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.281

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- A falta de declarações anteriores comprovando a existência de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis na fonte, que justificasse a oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, constitui acréscimo patrimonial não comprovado, ensejando a cobrança do IRPF, com as devidas cominações legais.


Conforme jurisprudência pacificada deste Conselho, é incabível a cobrança de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO MAX DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13421.000165/96-33
Acórdão nº. : 106-10.281

Recurso nº. : 14.016
Recorrente : CÍCERO MAX DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

CÍCERO MAX DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 06/08/97, conforme AR de fl. 40, por meio de recurso protocolado em 29/08/97.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 05/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, exigindo-lhe o crédito tributário de 33.597,60 UFIR, por ter sido constatada omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se a aquisição de um veículo Mercedes-Benz, modelo L-1618/51, ano/modelo 93/93 (fls. 10), sem comprovação da origem de recursos.

Em sua impugnação o contribuinte alega que, exercendo a profissão de motorista, não possui recursos próprios que lhe possibilite a compra do referido veículo, tendo apenas sido incumbido pela Sr^a Joseleide Clementino da Silva para adquirir o veículo objeto da autuação, em troca do pagamento de uma gratificação em dinheiro, porém, no mesmo dia, transferiu o veículo para a referida senhora.

Alega ainda que, por orientação de terceiros, apresentou em 30/12/96 uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para declarar a compra do veículo, efetuada em 29/12/93, mas a mesma foi preenchida de maneira equivocada, deixando de dar baixa no bem que foi vendido na mesma data, 29/12/93, pelo mesmo valor. Assim, foi procedida a retificação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13421.000165/96-33
Acórdão nº. : 106-10.281

da referida declaração a fim de regularizar o problema da intermediação da compra e venda.

A decisão recorrida, sob o fundamento que de acordo com a Nota Fiscal nº 100140 (fls. 10), datada de 29/12/93 e a Declaração de Venda de Veículo (fls. 25), datada de 08/02/94, restou provado que o contribuinte adquiriu o veículo constante da referida Nota Fiscal e que as disponibilidades financeiras constantes de sua declaração de rendimentos situaram-se em valor inferior ao que foi desembolsado para a aquisição daquele bem, caracterizando-se a ocorrência de variação patrimonial a descoberto, julga a impugnação procedente em parte, para:

- declarar devido o Imposto de Renda Pessoa Física, lançado de ofício, no valor de 13.122,28 UFIR;
- impor a MULTA DE OFÍCIO de 75% sobre o valor do imposto constante no item anterior, equivalente a 9.841,71 UFIR;
- impor a MULTA POR ATRASO na entrega da declaração, no valor de 2.891,46 UFIR;
- cobrar JUROS DE MORA, na forma da legislação aplicável, no valor de 4.461,58 UFIR, totalizando 30.317,03 UFIR.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 41/44, em que reedita as razões da impugnação, ressaltando ainda que a multa de 1% pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos é indevida, vez que não está obrigado a apresentar tal declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421.000165/96-33
Acórdão nº. : 106-10.281

A Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada para
apresentar contra-razões.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 13421.000165/96-33
Acórdão nº. : 106-10.281

V O T O

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, através de Aviso de Recebimento - AR, em 06/08/97 (fls. 40), tendo apresentado seu recurso em 29/08/97. Sendo portanto tempestivo o presente recurso, conheço-o passando à análise do mérito.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente alega que intermediou uma operação de compra e venda para a Srª Joseleide Clementino da Silva, tendo adquirido o veículo objeto da presente autuação em 29/12/93 e, nesta mesma data, vendido-o para a referida senhora, em troca de uma pequena gratificação em dinheiro.

Todavia, para afastar a tributação relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte deve demonstrar que teve rendimentos no ano-base da autuação em montante suficiente para suportar tal acréscimo.

Entretanto, o contribuinte não fez tal prova, vez que tendo adquirido o veículo em 29/12/93 não possuía, de acordo com sua declaração de rendimentos, disponibilidades de valor suficiente para a aquisição do referido veículo, relativamente ao ano calendário de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421.000165/96-33
Acórdão nº. : 106-10.281

Assim, mesmo alegando que tal veículo foi vendido na mesma data, o que não restou comprovado, já que a Declaração de Venda de Veículo (fls. 25) está datada de 08/02/94, configurado ficou a ocorrência de variação patrimonial a descoberto, tendo agido corretamente a DFR autuante.

Referentemente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, também objeto da autuação em epígrafe, é de se notar o descabimento de sua cobrança, pelos motivos a seguir explanados sucintamente:

Em matéria tributária, a multa consiste em uma sanção ao contribuinte, que inobservando os ditames legais, comete infração fiscal formal ou substancial. A primeira decorrente da inobservância das obrigações tributárias acessórias e a segunda decorrente do descumprimento das obrigações tributárias principais.

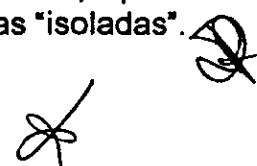
Contudo, o Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade pelas infrações, em seu artigo 138, exclui tal responsabilidade do contribuinte que espontaneamente reconhece sua infração perante a administração tributária, providenciando a quitação do débito ou o depósito da importância em questão.

O festejado professor Sacha Calmon Navarro Coelho, analisando a matéria em tela, em especial acerca da larga interpretação que vem sofrendo o artigo supra citado, assim se pronuncia:

"Só existe uma explicação. Evidentemente é porque o dispositivo em questão abrange a responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais, indistintamente.

Só haverá pagamento de tributo devido quando a infração tenha sido não pagá-lo. Nesse caso, o autodenunciante ao confessar-se deverá pagar o tributo não pago.

Em conseqüência do exposto nas alíneas "a" e "b" precedente, é de se concluir que a exclusão da responsabilidade operada pela denúncia espontânea do infrator elide o pagamento, quer das multas de mora ou revalidação, quer das multas ditas "isoladas".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421.000165/96-33
Acórdão nº. : 106-10.281

É sabido que o descumprimento da obrigação principal impõe além do pagamento do tributo não pago, e do pagamento dos juros e da correção monetária, a inflição de uma multa, comumente chamada de moratória ou de revalidação, e que o descumprimento de obrigação acessória acarreta tão somente a imposição de uma multa disciplinar, usualmente conhecida pelo apelido de "isolada". Assim, pouco importa ser a multa "isolada" ou de mora. A denúncia espontânea opera contra as duas" (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Ed. Forense/RJ)

Levando-se em conta a Lei nº 8.981/95, objeto de conversão da MP nº 812/94, só a partir do ano-calendário de 1995 é que se permite esta sanção aos contribuintes que autodenunciam infração formal ou substancial à administração tributária.

No presente caso, ainda mais razões há que se prestam a corroborar a invalidade da cobrança da multa, vez que o ano-base objeto de autuação é o de 1992, portanto, anterior ao início da vigência da Lei nº 8.981/95, não havendo como ser atingido pelos efeitos decorrentes daquele diploma legal.

Na seara administrativa, tem-se consolidado tal entendimento, como confirma o Acórdão proferido pela 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes nº 104-7.618, repelindo a incidência de multa de mora em recolhimento espontâneo de Imposto de Renda em atraso, sendo, ademais, um exemplo da modificação de posicionamento da Administração Tributária, a decisão retro citada, proferida pelo Conselho Superior de Recurso Fiscal:

"Denúncia Espontânea - Formulada de acordo com o art. 138 do CTN e acompanhada do recolhimento ou depósito do tributo, elide a penalidade." (Conselho Superior de Recurso fiscal, CSRF/03-2.445, Rel. Fausto de Freitas e Castro Neto)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421.000165/96-33
Acórdão nº. : 106-10.281

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando em parte o auto de infração objeto do presente processo que exige o crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1993, no valor de 30.317,03 UFIR, confirmando-se a r. decisão recorrida, sendo excluída apenas a multa por atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421.000165/96-33
Acórdão nº. : 106-10.281

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 OUT 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL